



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.066683/93-90
Recurso nº. : 133.487
Matéria : IRPJ e outros- Exercício 1991
Recorrente : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo- SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.477

PRELIMINAR- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Conforme Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito tributário, passa a fluir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA- RESERVA DE REAVALIAÇÃO- ERRO DE CÁLCULO - Se a empresa logra demonstrar que a correção por ela efetuada está correta, a partir do saldo a corrigir constante dos balanços analíticos das sub-contas que compõem a conta da reserva de reavaliação, desconstitui a acusação, e a falta de apresentação de laudo não é suficiente elidir a desconstituição, pois não tem pertinência com a acusação.

PASSIVO FICTÍCIO- Excluem-se da exigência os valores pagos no período-base e que foram baixados no mesmo período.

CSLL- PIS- FINSOCIAL-IRRF - DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

JUROS DE MORA- SELIC- A taxa de 1 % ao mês prevista no CTN é aplicável apenas se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (art. 192, § 3º) dirige-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

105

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela da exigência a título de despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, e reduzir a matéria tributável correspondente a omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações pagas – contas fornecedores locais, para Cr\$ 289.772,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 133.487
Recorrente : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

RELATÓRIO

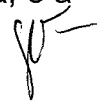
Bristol Myers Squibb Brasil S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2.055 a 2.077, da decisão DRJ/SPO n.º 1.385, de 24 de abril de 2001 (fls.2.011/2.041), do Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 312 a 333, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Fundo de Integração Social (FINSOCIAL) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes ao período-base de 1990.

Conforme consta da descrição dos fatos, a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme Termo de Verificação e planilha de cálculo em anexo.
- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

O Termo de Verificação Fiscal nº 01 consigna : "A fiscalizada, ao proceder a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1991, ano-base de 1990, incorreu em erro no cálculo da atualização monetária da rubrica contábil inserta em seu patrimônio líquido "reserva de reavaliação", e demonstra que houve uma correção a maior de Cr\$ 26.078.466,00. Registra o Termo que essa diferença onerou indevidamente o saldo devedor da correção monetária de balanço com a conseqüente redução do lucro contábil e fiscal em igual montante.

O Termo de Verificação Fiscal nº 02 explicita que a empresa foi intimada a apresentar a composição analítica e os documentos que dão suporte ao saldo contábil da conta Fornecedores e da obtenção e liquidação dos financiamentos a curto prazo existentes no Balanço de 31/12/90 e, à vista da documentação apresentada, e a



partir da análise dos demonstrativos, planilhas de cálculo, documentos e livros contábeis e fiscais de suporte, verificaram-se as seguintes diferenças entre o valor declarado e o valor real:

Conta 051.101-“Fornecedores Locais: Cr\$ 81.946.151,57

Conta 051.102- “Fornecedores Externos” Cr\$ 13.869.115,09

Conta “Lloyd Bank: Cr\$ 2.257.668,00

A empresa impugnou os lançamentos, instaurando o litígio.

A autoridade julgadora, antes de apreciar o mérito dos lançamentos, determinou o cancelamento da exigência referente ao PIS, por ter sido efetuado com fulcro nos Decretos-lei 1.445/88 e 1449/88, julgados inconstitucionais e suspensos pelo Senado Federal (Resolução 49, de 09/10/95), e ao Imposto de Renda na Fonte, por ter sido lançado com fulcro no art. 35 da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional em relação às sociedades por ações, e suspenso pela Resolução 82, do Senado Federal (18/11/96), e, ainda, a exoneração de parte do crédito relativo ao Finsocial, no que excedesse ao resultante da aplicação da alíquota de 0,5%, e registrou ser indevida a TRD referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Apreciando o mérito, a autoridade entendeu procedente a exigência relacionada com a reserva de reavaliação. Quanto ao passivo fictício, analisou as provas dos autos e concluiu que o lançamento em relação a “fornecedores locais” é integralmente procedente, reduziu substancialmente o crédito referente a “fornecedores externos” (de 13.869.115,09 para 479.978,16) e julgou totalmente improcedente o relativo ao Lloyd's Bank.

É a seguinte a ementa da decisão de primeira instância:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Exercício: 1991

Ementa : CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – ERRO DE CÁLCULO

Mantém-se a tributação quando verificado que o saldo declarado no balanço é superior ao que seria obtido mediante a aplicação do índice de atualização monetária adequado, causando oneração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária. Inaceitável a alegação de que teria havido retificação do valor da reavaliação quando desacompanhada de laudo técnico devidamente fundamentado.

PASSIVO FICTÍCIO – MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS – FORNECEDORES LOCAIS-

Mantém-se a tributação da parcela da conta fornecedores locais constituída por duplicatas já pagas, mantidas portanto indevidamente no passivo, uma vez que a contribuinte não comprovou que essas obrigações já haviam sido baixadas.

NF

PASSIVO FICTÍCIO – MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS – FORNECEDORES EXTERNOS-

Cancela-se a tributação da parcela da conta fornecedores externos formada por obrigações cujo pagamento, comprovadamente, só se deu no ano-base seguinte àquele objeto da autuação, mantendo-se todavia a tributação nos casos em que a contribuinte não logrou comprovar tal fato.

PASSIVO FICTÍCIO – MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS

A comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da existência da obrigação elide a presunção que a reputava fictícia.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

O decidido no âmbito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas, alcança as tributações reflexas dele decorrentes, as quais todavia não se furtam a eventuais retificações de ofício determinadas em sua legislação específica.

TRD

Exonera-se de ofício, por indevido, o montante referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, exigindo-se em seu lugar juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração.

Lançamento procedente em parte.

Consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância (23/08/2002 - AR fl. 2.048) e o recurso voluntário foi apresentado em 23/09/2002, conforme carimbo apostado à f. 2.053.

Em seu recurso na presente instância, a Recorrente levanta a preliminar de prescrição intercorrente, alegando que o auto de infração foi lavrado em 30/11/93 e a decisão de primeira é datada de 23/08/2002. Traz doutrina e jurisprudência em defesa do seu pleito.

Quanto ao mérito, articula, em síntese, as seguintes razões:

1- Correção monetária da reserva de reavaliação:

A Recorrente repete as explicações dadas na peça impugnatória, e que consistiram no seguinte:

A fiscalização, ao efetuar a correção monetária da reserva de reavaliação, simplesmente utilizou o saldo existente em 31/12/89 e o atualizou até 31/12/90, utilizando o índice oficial, mas esqueceu-se de considerar que o saldo sujeito a correção sofreu alterações.

O Auditor demonstrou a evolução do saldo da rubrica "Reserva de Reavaliação", fez o cálculo da correção global sobre o saldo, cotejou os dois resultados e encontrou uma diferença que entendeu ter reduzido indevidamente o lucro contábil e

fiscal, como a seguir:

Saldo em 31.12.89	362.506.665,00
31.12.90 – Lançamento de CM	3.063.631.152,00
31.12.90 – Idem (complemento)	42.568.643,00
31.12.90 – Idem (complemento)	238.991.065,00
31.12.90 – Estorno de CM lançada	(255.596.067,00)
Saldo em 31.12.90	3.452.201.458,00

Cálculo realizado:

Saldo em 31.12.89	362.506.665,00
Índice de atualização	x 9,4512*
Saldo em 31.12.90	3.426.122.992,00
Diferença a maior	26.078.466,00.

* 103,5081 (BTNF 31.12.98) : 10,9518 (BTNF 31.12.89) = 9,4512

Pondera, todavia, que a evolução da reserva de reavaliação seria melhor representada da seguinte forma:

Saldo em 31.12.89	362.506.665,00
31.12.90 – Lançamento de CM	3.063.631.152,00
complemento	42.568.643,00
complemento	238.991.065,00
saldo parcial	3.707.697.525,00
31.12.90 – realização da reavaliação	(255.596.067,00)
Saldo em 31.12.90	3.452.201.458,00

E explica:

- O valor identificado pela fiscalização de Cr\$ 3.063.631.152 corresponde à correção monetária do saldo inicial com base na variação do BTNf para o ano de 1990, como se segue:

Saldo em 31.12.89	362.506.665,00
x índice de correção (9,4512) =	3.426.137.815,00
- saldo inicial	(362.506.665,00)
= correção monetária	3.063.631.152,00

- Os valores identificados pela fiscalização de Cr\$ 42.568.643,00 e Cr\$ 238.991.065,00, que juntos somam Cr\$ 281.559.708,00 correspondem ao valor do ajuste de R\$ 29.790.766,19 devidamente atualizado até 31.12.90, como se segue:

Ajuste em moeda em 31.12.89	29.790.766,19
índice de correção	x 9,4512
saldo do ajuste em 31.12.90	281.559.708,00

- Por sua vez, o valor negativo de 255.496.067,00 refere-se à realização da reserva, transferido da conta “Reserva de Reavaliação” para “Lucros Acumulados”.
- A análise da conta “Reserva de Avaliação” no ano de 1990, de forma isolada, sem aprofundamento da busca da verdade dos fatos, conduziu o Sr. Auditor à conclusão precipitada e dissociada da realidade fática, de que os valores dos ajustes, que aumentaram a conta da Reserva, representaram um aumento do saldo devedor da correção monetária e, por consequência, redução do lucro tributável.
- Ocorre que não se pode olvidar que o ajuste na conta “Reserva de Reavaliação” é apenas um reflexo da contrapartida correspondente na respectiva conta de reavaliação do ativo permanente. E não merece guarida a afirmação do Julgador Monocrático no sentido de que a Recorrente não comprovou que os valores lançados nos relatórios de fls. 1.619/1.894 foram contabilizados em seus livros mercantis principais (Razão e Diário) e não mostrou a contrapartida dos lançamentos. Isso porque, como demonstra o balanço analítico de 31.12.90 (fls. 1.895/1.908), o saldo das contas do ativo permanente correspondente aos bens reavaliados, deduzido das respectivas contas de depreciação acumulada, são coincidentes com os respectivos saldos constantes nos relatórios exarados pelo Julgador, e refletem o exato valor da conta Reserva de Reavaliação mantida no Patrimônio Líquido em 31.12.90.

Para melhor análise, demonstra a composição dos saldos das contas do ativo imobilizado dos bens reavaliados e respectivos saldos de depreciação acumulada constantes do balanço analítico de 31.12.90:

Ativo Imobilizado-reavaliação

Conta	Descrição	Cr\$
40.110	Reavaliação Terrenos	1.409.996.684,81
40.120	Reavaliação Benf. em Terrenos	27.859.039,91
40.210	Reavaliação de Edifícios	976.052.814,90
40.310	Reavaliação Equip. Edifícios	5.204.167,58
40.320	Reavaliação Benf. Edifícios	263.456.932,39
40.410	Reavaliação de Máq. Equip.	998.159.813,35
40.610	Reavaliação Equip. Laborat.	26.968.071,38
Saldo do custo reavaliado		3.707.697.524,31



Depreciação acumulada – reavaliação

Conta	Descrição	Cr\$
41.120	Prov. Dep.Reav. Benf. Terrenos	(1.148.727,38)
41.210	Prov. Dep.Reav de Edifícios	(39.845.008,28)
41.310	Prov. Dep.Reav Equip. Edif.	(211.227,94)
41.320	Prov. Dep.Reav Benf. Edif.	(10.538.277,33)
41.410	Prov. Dep.Reav de Máq. Equip.	(198,663.126,45)
41.610	Prov. Dep.Reav Equip.Laborat.	(5.089.700,29)

Saldo da dep. ac. dos bens reavaliados (225.496.067,67)

Saldo líquido do ativo ref. aos bens reavaliados 3.452.201.456,64

Ressalta que o saldo da conta “Reserva de Reavaliação” possui o mesmo valor do saldo líquido dos bens reavaliados, tornando-se imperioso concluir que ao valor acrescido na conta “Reserva de Reavaliação” no patrimônio líquido correspondeu um acréscimo de mesmo valor na conta correspondente “Ativo Imobilizado”, e que o ajuste não causou prejuízo algum ao fisco, na medida em que à despesa de correção monetária devedora originária da atualização da conta “Reserva de Reavaliação” houve uma correspondente receita de correção monetária credora de mesmo valor, originária da atualização da conta dos bens reavaliados. Explica, assim, que não houve qualquer redução do lucro contábil ou fiscal decorrente do ajuste na conta Reserva de Reavaliação.

Diz que o auditor não se aprofundou nos exames para certificar-se que o procedimento onerou o resultado tributável.

Acrescenta não ser admissível a argumentação da autoridade julgadora quanto à falta do competente laudo porque, conforme asseverado pelo auditor no Termo de Verificação Fiscal no 1, a exigência fundou-se em “erro no cálculo da atualização monetária da rubrica ‘reserva de reavaliação’ que refletiu em oneração indevida do saldo devedor da correção monetária de balanço com a conseqüente redução do lucro contábil e fiscal em igual montante. O lançamento não está fulcrado no § 4º do art. 326 do RIR/80, mas sim nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, I, do RIR/80, que tratam, respectivamente, de correção monetária e dedutibilidade de despesas. E, ainda que se pretendesse exigir, agora, tributo com base em ausência ou irregularidade de laudo, não mais poderia o fisco fazê-lo, em face da decadência.

105

Conta 051.101- Fornecedores locais

A Recorrente renova os esclarecimentos prestados com a impugnação. Reafirma que os valores pagos no próprio ano de 1990, no valor de Cr\$ 81.946.151,57 foram devidamente baixados das demonstrações contábeis e não integraram o passivo em 31/12/90.

A respeito das referências feitas pelo Julgador Monocrático quanto aos aspectos formais da documentação apresentada (“os documentos mencionados nos... constituem cópias reprográficas simples, não apresentando portanto qualquer autenticação que ateste conferirem com os originais” e “ as três primeiras listagens nem sequer constituem livros auxiliares da escrituração, uma vez que a empresa os denomina relatórios”) contrapõe que: (a) a autoridade procura conferir ao processo administrativo um rigor formal que não lhe é aplicável; (b) se dúvidas existiram quanto à autenticidade, caberia ao Fisco dirimi-las; (c) ainda que nominados de “relatórios”, os documentos referidos é que servem de espelho para a contabilização nos livros diário e razão; (d) a afirmação da autoridade reduz a própria exigência fiscal, pois como bem observou a autoridade julgadora, “a própria autuação se baseou em outro relatório emitido pela empresa”; (e) se a autoridade fiscal entende que os relatórios 06.03, 06.04 e 15/10 não transmitem a segurança de que sejam um transunto fiel da escrituração da empresa, é inaceitável que a fiscalização tenha se calcado no outro relatório 06.05 para exigir a cobrança do suposto crédito fiscal.

Afirma ser cristalina a fragilidade do trabalho fiscal, porquanto, como demonstrado na peça impugnatória, diversos pagamentos apontados pela fiscalização no valor total de Cr\$ 81.946.151,57, sequer se encontravam listados no Relatório 06.05 que, conforme afirmado pela autoridade julgadora, serviu de base para o lançamento fiscal. Assim, se a base da exigência se limitou ao Relatório 06.05, não pode a fiscalização afirmar que os pagamentos que sequer estavam nele relacionados constituem duplicatas já quitadas e mantidas no passivo.

Apresenta relatório resumo em que se encontram consolidados os pagamentos efetuados em cada borderô, bem como as respectivas contas a que se referiam os pagamentos realizados (doc. 2).

Acrescenta ser notório que o método adotado pela fiscalização, desprezando o balanço e se concentrando em um único relatório, traduz-se em mera presunção, não havendo qualquer evidência de que as supostas duplicatas constantes



do relatório 06.05 se encontram refletidas no balanço encerrado em 31.12.90. Afirma ter existido erro na elaboração do documento auxiliar, que em momento algum refletiu prejuízo para o erário. E que inexistiu certeza quanto à ocorrência fiscal, evidenciando lançamento baseado em presunção, sem a mínima chance de prosperar.

Aduz que, mesmo que se admita que em matéria fiscal se possa aceitar presunção relativa, no caso presente sequer se está diante de uma presunção. Os dados tomados a partir do relatório 06.05 não representam a realidade fática do saldo de fornecedores no balanço de 31/12/90, não guardando relação lógica com a conclusão obtida.

Afirma não haver discrepância entre o saldo de Cr\$ 75.003.749,46 exibido pela conta 051.101 no Razão Analítico e o saldo de Cr\$ 397.467.044,75 que essa mesma conta apresenta nos dois Balanços Analíticos de 31.12.90 anexos aos autos, um deles entregue pela fiscalização (fl. 25) e o outro pela empresa (fl. 1.296) e, para demonstrá-lo, discorre, em síntese:

Consoante demonstra a folha do Razão Analítico (doc.03), o saldo da conta era composto por três diferentes grupos, como segue:

Descrição da nomenclatura	Cr\$
Incorporação Passivo	75.003.749,46
Novo Plano de Contas	287.588.245,80
Reclassificação	34.875.049,48
Saldo total em 31.12.1990	397.467.044,75

Diz que a segregação se fazia necessária porque existiam razões analíticas separados para as contas das antigas empresas Laborterápica Bristol e Squibb e um razão de Bristol-Myers Squibb do Brasil S/A que englobava as contas das duas 'empresas', ora filial e matriz, respectivamente. E que as obrigações correspondentes à antiga Laborterápica Bristol se encontravam denominadas como "Incorporação Passivo", as referentes à antiga Squibb, como "Novo Plano de Contas" e as aquisições já implementadas (materiais recebidos) e não inseridas no sistema, no grupo de "Reclassificações".

Pondera que a autoridade julgadora exarou suas considerações com base no valor de Cr\$ 75.003.749,46, correspondente ao saldo parcial da conta, referente à conta "Incorporação Passivo". Por sua vez, a fiscalização apenas efetivou comparações entre o relatório 06.05 com o saldo de Cr\$ 287.588.245,80, desprezando os demais valores da conta 51.101. Ambos utilizaram-se de premissas parciais e



obtiveram resultados diferentes da realidade dos fatos.

Esclarece que a empresa possuía dois razões distintos que, consolidados, refletiam a efetiva posição de cada conta. Essa consolidação revelava-se primordial, na medida em que, em face do processo de uniformização dos controles dos razões (unificação do sistema “Laborterápica Bristol” com o da antiga “Squibb”), o relatório 06.05 foi elaborado de forma inadequada em 31.12.1990. Nessa fase de transição, os pagamentos realizados entre 26 e 31.12.1990, no valor total de Cr\$ 184.519.830,18, que foram debitados na forma geral da conta 51.101, foram baixados integralmente na rubrica correspondente à antiga “Laborterápica Bristol”.

Traz, ainda, os seguintes esclarecimentos:

- A identificação dos pagamentos dos valores da conta 51.101 era efetivada por meio do respectivo número de referência de cada fatura, que poderia ser 1/xxxxx ou 3/xxxxx, sendo que as que iniciavam com 1/... se referiam à unidade Laborterápica Bristol, e as que começavam com 3/.... se referiam à antiga Squibb.
- No relatório 06.14 - “Consolidação do Registro de Compras e Diário de Pagamentos do Mês” (fls. 1.014 a 1.047) observa-se que os valores pagos da conta 05.101, no montante total de Cr\$ 184.519.830,18 abrangeram a liquidação tanto de faturas que possuíam o número de referência 1/,,,como de faturas que possuíam o nº de referência 3/ (ou seja, Laborterápica e Squibb). Mas as baixas não foram efetivadas nos correspondentes razões de cada unidade, nas somente no da Laborterápica, o que fez parecer que a empresa manteve no passivo contas já pagas (porque a fiscalização utilizou apenas o Relatório 06.05, que continha as faturas 3/xxxxx).
- Face à baixa de forma inadequada, o saldo do razão analítico correspondente à Laborterápica Bristol, no valor de Cr\$ 75.003.749,46 se encontrava nitidamente inferior ao valor das duplicatas referentes a essa unidade (ref. 1/xxxx), ao passo que o da Squibb, no valor total de Cr\$ 287.588.245,80 , se encontrava nitidamente superior (duplicatas 3/xxxxx).

Para melhor vislumbrar as imperfeições do Relatório 06.05, bem como do efetivo saldo da conta 05.101, junta aos relatórios que já acompanharam a impugnação os seguintes demonstrativos: composição das duplicatas que resultaram no valor Cr\$ 75.936.749,46 (Doc. 04); duplicatas referentes a produtos já recebidos em 31.12.1990,



mas que não integraram o sistema de contas a pagar e foram classificados como "Reclassificações", no importe de Cr\$ 34.875.049,49 (doc. 05).

Demonstra a composição do saldo de Cr\$ 75.003.749,46 da relação doc.03 :

Contas a pagar ref. 1/xxxx	178.057.308,46 (a)
(-) contas pagas ref. 3/xxxx baixadas nesse grupo	(106.396.254,71) (b)
Contas a pagar ref. 3/xxxxx	3.342.866,01 (c)
Saldo do razão da unidade Laborterápica	75.003.749,56

Traz os seguintes esclarecimentos:

- Todas as duplicatas ref. 1/xxxxx que foram pagas somente em 1991, consoante demonstrado no Relatório 06.03 "Livro Auxiliar de Pagamentos" que, diferentemente do afirmado pela autoridade julgadora, foi devidamente registrado na Junta Comercial (Doc. 06). Para facilitar a análise, essas duplicatas estão identificadas nesse livro por L1 (com caneta esferográfica).
- Todos os valores pagos entre 26/12 e 31/12/199, com ref. 3/xxxxx, foram indevidamente baixados no razão Laborterápica. Esses valores podem ser identificados facilmente no Relatório 6.14 – "Consolidação do Registro de Compras e Diário de Pagamentos (fls. 1.04 a 1.047) juntados na impugnação. Nesse relatório 06.14 se encontram também os pagamentos identificados pela fiscalização correspondentes à conta 51.101.
- Todas as obrigações com referência 3/xxxxx que foram indevidamente escrituradas no razão Laborterápica, cujas baixas, em decorrência de devolução, contudo, foram efetivadas no razão Squibb, motivo pelo qual o relatório 06.05 demonstra o saldo de Cr\$ 290.641.169,45, enquanto o razão analítico da Squibb apresenta valor de Cr\$ 287.288.245,80.
- O saldo do razão analítico correspondente à unidade Laborterápica era nitidamente superior ao valor de Cr\$ 75.003.749,46, porquanto diversos valores correspondentes a pagamentos vinculados ao razão da unidade Squibb foram baixados dessa conta.
- O demonstrativo doc.05 relaciona todas as duplicatas correspondentes a produtos recebidos até 31.12.1990 que não foram inseridos no sistema, no importe de Cr\$ 34.875.049,49, e cujos pagamentos se deram em 1991, consoante demonstrado no Relatório 06.03 "Livro Auxiliar de Pagamentos" (Doc. 06). Para facilitar a análise, essas duplicatas estão identificadas por L2 (com



caneta esferográfica).

- O Relatório 06.05, que motivou a ação fiscal, resulta da conversão do relatório anteriormente utilizado no sistema Squibb denominado RO 5002 "Contas a Pagar/Fornecedores por Vencimento" e apresentava o saldo de 290.641.169,45. Ocorre que referido saldo contemplava as duplicatas liquidadas entre os dias 26 e 30.12.90, no importe de 106.396.254,71, cujos reflexos foram efetuados no razão da unidade Laborterápica. Para facilitar a análise, junta o Relatório 06.05 (já constante da impugnação), onde identificou essas duplicatas por L1 (com caneta esferográfica), para demonstrar que elas foram consideradas na determinação do valor de Cr\$ 75.003.749,46 do relatório constante como documento 3
- Deduzindo-se as duplicatas que foram indevidamente baixadas no Razão Laborterápica, tem-se que:

Contas a pagar cfe Relatório 06.05	290.641.169,45
(-) Contas pagas ref. 3/xxxxx baixadas da Laborterápica	<u>(106.396.254,71)</u>
saldo total do razão da unidade Squib- ref. 3/xxxx	184.244.914,74

- Consolidando-se os valores de todas as duplicatas devidas pela Recorrente ter-se-ia:

Contas a pagar referência 1/xxxxx – Laborterápica	178.057.308,46
Contas a pagar referência 3/xxxxx – Squibb	184.244.914,74
Contas não inseridas no sistema	<u>34.875.049,49</u>
Saldo total da conta 51.101 em 31.12.1990	397.177.272,69
Diferença não identificada	<u>289.772,06</u>
Saldo apresentado no balanço analítico	397.467.044,75

- Conclui-se, pois, que o saldo apresentado pela Recorrente na conta 51.101 em seu balanço encerrado em 31.12.90 se encontrava adequado e devidamente suportado não havendo qualquer discrepância.

Finalmente, insurge-se a Recorrente contra a taxa Selic, alegando que, por excessiva, desvirtua a natureza dos juros de mora. Invoca o art. 161 § 1º do CTN, o art. 192 da CF, doutrina e jurisprudência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por estar acobertado com sentença em mandado de segurança dispensando o depósito prévio e a prestação de garantias ou arrolamento de bens. Dele conheço.

Preliminar

A preliminar de prescrição intercorrente não é de ser acolhida. A Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece : “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o **prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**” (destaquei).

Mérito

1- Correção monetária da reserva de reavaliação

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal no 01, a fiscalização concluiu que a empresa incorreu em erro no cálculo da atualização monetária da rubrica contábil inserta em seu patrimônio líquido “reserva de reavaliação”, mediante comparação entre o saldo da reserva em 31/12/90 (3.452.201.458,00) e o saldo em 31/12/89 (362.506.665,00) atualizado ao índice de 9,4512 (que resultou em 3.426.122.992), apurando uma diferença de Cr\$ 26.078.466,00. Assim, entendeu a fiscalização que houve correção da reserva a maior, e que essa diferença onerou indevidamente o saldo devedor da correção monetária de balanço com a conseqüente redução do lucro contábil e fiscal em igual montante.

Em sua impugnação a empresa alegou que a fiscalização se equivocara, pois o saldo sujeito a correção não era o constante do balanço (362.506.665,11), mas esse valor acrescido do ajuste de 29.790.766,14, apresentando os balanços analíticos.

Sintetizando esse item do litígio, tem-se que o lançamento fundamentou-se em correção a maior da reserva de reavaliação, onerando indevidamente o saldo devedor da conta de correção monetária, e que para desconstituir a acusação, a empresa juntou os balanços analíticos, demonstrando que



o saldo inicial a ser corrigido não era aquele tomado pela fiscalização.

A autoridade julgadora considerou que, à primeira vista, os argumentos de defesa da empresa eram plausíveis. Rejeitou-os, todavia, aos seguintes fundamentos: (a) não foram exibidos os laudos concernentes à retificação da avaliação justificando os ajustes; (b) não ficou comprovado que os valores lançados nos relatórios de fls. 1519/1894 foram contabilizados em seus livros principais (razão e diário) e que a contrapartida desses lançamentos foi registrada no Patrimônio Líquido (Reserva de Reavaliação); (c) no demonstrativo de fls. 1909, a correção da depreciação está sub-avaliada, tendo sido utilizado índice pouco superior a 1,00, enquanto o correto (índice derivado do BTNf médio, que se aplica às correções das depreciações) foi de 4,7098, ou seja, 4 vezes superior.

A arguição da autoridade julgadora a respeito dos laudos de avaliação é impertinente. A fiscalização não contestou a formação da reserva, mas sim a sua correção monetária no ano de 1990 (que, segundo a fiscalização, teria gerado saldo devedor da conta de correção monetária a maior, reduzindo o lucro líquido do exercício). Se a empresa logra demonstrar que a correção por ela efetuada está correta, a partir do saldo a corrigir constante dos balanços analíticos das sub-contas que compõem a conta da reserva de reavaliação, desconstitui a acusação, e a falta de apresentação de laudo não é suficiente elidir a desconstituição, pois não tem pertinência com a acusação.

A alegação de que não está comprovado que os valores correspondentes aos ajustes estão contabilizados nos livros principais (Diário e Razão) e que sua contrapartida foi lançada na Reserva de Reavaliação também não resiste à análise. Está demonstrado nos autos (balanço analítico de 31.12.90 às fls. 1.895/1.908) que o saldo das contas do ativo permanente correspondentes à reavaliação do ativo (incluindo os ajustes), deduzido das respectivas contas de depreciação acumulada, refletem o exato valor da conta Reserva de Reavaliação mantida no Patrimônio Líquido em 31.12.90.

Finalmente, sobre a observação do julgador quanto à provável sub-avaliação da correção da depreciação, seu efeito seria desfavorável ao contribuinte. É que a depreciação é conta retificadora do ativo permanente, gerando saldo devedor de correção monetária. Se a correção da depreciação foi sub-avaliada, resultou em saldo devedor a menor.



Deve ser provido o recurso quanto a este item.

2- Conta 051.101- Fornecedores locais

A Recorrente juntou folha do Razão Analítico para demonstrar que o saldo da conta em questão era composto por três diferentes grupos, a saber:

Incorporação Passivo	75.003.749,46
Novo Plano de Contas	287.588.245,80
Reclassificação	34.875.049,48
Saldo total em 31.12.1990	397.467.044,75

Esclarece que tal segregação foi motivada pelo fato de existirem razões analíticas separados para as contas das antigas empresas Laborterápica Bristol e Squibb e um razão de Bristol-Myers Squibb do Brasil S/A que englobava as contas das duas 'empresas', ora filial e matriz, respectivamente. Assim as obrigações correspondentes à antiga Laborterápica Bristol se encontravam denominadas como "Incorporação Passivo", as referentes à antiga Squibb, como "Novo Plano de Contas" e as aquisições já implementadas (materiais recebidos) e não inseridas no sistema, no grupo de "Reclassificações".

O relatório 06.05, em que se baseou a análise da fiscalização, referia-se ao Razão correspondente à unidade Squibb. Esse relatório, além de só contemplar as obrigações correspondentes à unidade Squibb, apresentava inconsistências, haja vista que os pagamentos realizados entre os dias 26 e 31/12 foram indevidamente baixados na conta Laborterápica. Tudo isso ficou demonstrado pelos documentos trazidos pela Recorrente, que teve o cuidado de neles identificar as duplicatas com os signos L1 e L2 apostos com caneta esferográfica, permitindo a confirmação da veracidade de suas alegações.

Portanto, logrou a empresa demonstrar que, do total das contas a pagar constantes do Relatório 06.05, referente à unidade Squibb (290.641.169,45), deveriam ser deduzidas as contas pagas e indevidamente baixadas do Laborterápica (106.396.254,71), resultando o saldo total do razão da unidade Squibb em 184.244.914,74. Consolidando-se os valores de todas as duplicatas devidas pela Recorrente ter-se-ia:

Contas a pagar referência 1/xxxxx – Laborterápica	178.057.308,46
Contas a pagar referência 3/xxxxx – Squibb	184.244.914,74
Contas não inseridas no sistema	<u>34.875.049,49</u>
Saldo total da conta 51.101 em 31.12.1990	397.177.272,69
Saldo apresentado no balanço analítico	<u>397.467.044,75</u>



Diferença não identificada

289.772,06

Portanto, quanto a este item, deve ser provido em parte o recurso para reduzir a matéria tributável ao valor de Cr\$ 289.772,06, correspondente à diferença não identificada.

Taxa Selic.

Quanto aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, **se a lei não dispuser de modo diverso**, serão os juros de 1% ao mês (destaquei). E o art. 13 da Lei 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão calculados segundo a SELIC.

Estando a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/illegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabe a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação. Quanto à arguição de limite constitucional para os juros, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, a previsão constava do art. 192, § 3º, mas referia-se aos juros reais a serem cobrados pelo sistema financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Pelas razões explanadas, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e dou provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela da exigência a título de despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, e reduzir a matéria tributável correspondente à omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações pagas - contas fornecedores locais, para Cr\$ 289.772,06.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 2004



SANDRA MARIA FARONI